



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ediais de correição

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA - RETIFICADO

O Corregedor Geral do Ministério Público de Sergipe, Josenias França do Nascimento, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 38, I, da Lei Complementar nº 02/90, o art. 2º da Resolução CNMP nº 43 e o art. 8º do Regimento Interno da Corregedoria Geral (Resolução CPJ nº 005/2014),

FAZ SABER - a todos, que serão realizadas Correições Ordinárias, nos meses de outubro e novembro de 2016, nas respectivas Promotorias de Justiça da Capital e do Interior, conforme cronograma a seguir:

OUTUBRO/2016

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	DATA	HORÁRIO
2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro Promotora Substituta: SILVIA NUNES LEAL Rua Manoel Passos, s/nº Centro - Nossa Senhora do Socorro - 49160-000 tel: 3279-1073 / 3279-3400 Fórum Artur Oscar de Oliveira Déda	19/10/2016	A partir das 09h



2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro Promotor: SANDRO LUIZ DA COSTA BR 101, Km 92 Parque dos Faróis - Nossa Senhora do Socorro - 49160-000 3253-4949 / 3253-6400 - Fax: Fórum Bel.Luiz Augusto Barreto	26/10/2016	A partir das 09h
---	------------	------------------

NOVEMBRO/2016

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	DATA	HORÁRIO
1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Aracaju Promotor: DEIJANIRO JONAS FILHO AV. CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO SAMPAIO, 505 CAPUCHO - Aracaju - 49081-000 3209-2400 CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO	09/11/2016	A partir das 09h
3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Aracaju Promotor: ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA AV. CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO SAMPAIO, 505 CAPUCHO - Aracaju - 49081-000 3209-2400 CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO	09/11/2016	A partir das 09h
Promotoria de Justiça Cível de São Cristóvão Promotor: FABIO PINHEIRO SILVA DE MENEZES Largo Joel Fontes Costa Centro - São Cristóvão - 49100-000, tel.: 3261-1211 / 3261-9400 Fórum Des. Gilson Gois Soares	16/11/2016	A partir das 09h
1ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão Promotor: ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA Largo Joel Fontes Costa,s/n Centro - São Cristóvão - 49100-000 , tel.: 3261-1736 / 3261-9400 Fórum Des. Gilson Gois Soares	16/11/2016	A partir das 09h



2ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão Promotor: LUIS FELIPE JORDÃO WANDERLEY Largo Joel Fontes Costa,s/n Centro - São Cristóvão - 49100-000 , tel.: 3261-1736 / 3261-9400 Fórum Des. Gilson Gois Soares	16/11/2016	A partir das 09h
Promotoria de Justiça Distrital São Cristóvão Promotora: LENILDE NASCIMENTO ARAUJO Av. Marechal Rondon, s/nº, Rosa Elze - São Cristóvão - 49100-000 3261-9465 / 3257-1145 Fórum Professor Gonçalo Rollemberg Leite, Cidade Universitária Professor Aloísio de Campos	23/11/2016	A partir das 09h
Promotoria de Justiça Especial São Cristóvão Promotora substituta: PRISCILA CAMARGO SILVATAVARES Av. Marechal Rondon, s/nº, Rosa Elze - São Cristóvão - 49100-000 3261-9465 / 3257-1145 Fórum Professor Gonçalo Rollemberg Leite, Cidade Universitária Professor Aloísio de Campos	23/11/2016	A partir das 09h

Na oportunidade, serão atendidas todas as pessoas e autoridades interessadas em reclamar, questionar, ou mesmo fazer qualquer outra referência, devidamente comprovada, acerca da conduta funcional do(a)s Promotor(a)(es) com atribuições na respectiva Promotoria/CAOP. As atividades correccionais acontecem na sede da Comarca.

Publique-se, afixe-se e comuniquem-se aos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado de Justiça e da Segurança Pública, respectivo(a) Juiz(a) de Direito, Diretor(a) do Fórum e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe, nos termos do art. 3º, II, da Resolução CNMP nº 43.

A comunicação sobre a realização de visita de inspeção e correição consubstancia convocação obrigatória ao membro do Ministério Público para se fazer presente ao ato, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Corregedoria Geral.

Dado e Passado na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em 12 de setembro de 2016.

Josenias França do Nascimento

Corregedor Geral do Ministério Público

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej N° 44.14.01.0017

Assunto: Verificar possível situação de risco da adolescente I. N. S..

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de verificar possível situação de risco da adolescente I. N. S.;

Considerando que o Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação e o da criança e adolescente;

Considerando as informações contidas no Termo de Declaração prestada pela Sra. Maria Raimunda de Jesus Nascimento, de fl. 03, comunicando que sua neta I. N. S havia fugido de sua residência para conviver maritalmente com o jovem J. J., o qual possivelmente faz uso de substâncias entorpecentes, o que ensejaria em eventual situação de risco e vulnerabilidade da adolescente;

Considerando o conteúdo do ofício nº 023/20156, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 18/20, relatando que a adolescente I. N. S. estava gestante, bem como naquela oportunidade haveria retornado ao seio familiar da avó materna Maria Raimunda, e sendo encaminhada ao CRAS para acompanhamento psicossocial;

Considerando as informações contidas no ofício nº 070/2015, oriundo do CRAS "Comunidade Integrada", de fls. 40/44, esclarecendo que a adolescente I. N. S estava residindo com os pais de J. J., genitor do nascituro, porém não vislumbrou situação de risco e vulnerabilidade social, sugerindo acompanhamento específico do CREAS;

Considerando o teor do expediente nº 186/2015, oriundo do CREAS, de fls. 48/50, dando conta do retorno da adolescente, novamente, ao núcleo familiar da avó materna, não vislumbrando situação de risco, no entanto, constatado suposta negligência educacional, já que a avó não havia efetuado a transferência escolar da adolescente, embora tenha se prontificado a cuidar do bisneto na oportunidade em que a petiz esteja estudando;

Considerando a realização de audiência, datada de 04 de fevereiro de 2016, de 63/64, na qual restou acertado que a avó materna teria a obrigação de matricular a adolescente I. N. S em qualquer unidade de ensino neste Município de Simão Dias;



assim como a adolescente I. N. S comprometeu-se a frequentar o CREAS para atendimento e acompanhamento psicossocial, e frequentar assiduamente as aulas;

Considerando ainda, que o feito foi suspenso pelo período de 30 (trinta) dias, sendo, após solicitado ao CREAS novo estudo social do caso, com o fito de verificar a atual situação psicossocial do infante I. N. S;

Considerando o teor do ofício nº 110/2016, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 71, informando que a adolescente I. N. S foi devidamente matriculada no CREJA Prof. Marcos Ferreira, conforme documento de fl. 72;

Considerando também, que o feito foi suspenso pelo período de 30 (trinta) dias, sendo, após solicitado ao CREAS novo estudo social do caso, com o fito de verificar a atual situação psicossocial do infante I. N. S;

Considerando por fim, o relatório de fls. 77/78, expedido pelo CREAS, afirmando não haver indício de situação de risco em desfavor da adolescente, bem como enfatizou não haver existido qualquer violação de direitos do menor de idade I. N. S;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais da infante I. N. S estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos da menor de idade;

Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que a adolescente I. N. S não se encontram em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 05 de outubro de 2016.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej nº 44.15.01.0012

Assunto: Analisar possível problemática com relação a disponibilidade e regularização do serviço ofertado com relação ao transporte de parturientes em estado grave.

DECISÃO:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no intuito de analisar possível problemática com relação a disponibilidade e regularização do serviço ofertado com relação ao transporte de parturientes em estado grave, neste Município de Simão Dias;

Considerando o conteúdo do Termo de Audiência Pública, de fls. 04/05, firmado nos autos do Proej nº 09.13.01.0103, o qual tramitou junto a 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias, no qual restou acertado firmado Ajuste de Conduta dos procedimentos que deverão ser adotados pela Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Maternidade Zacarias Júnior e SAMU, no que diz respeito ao transporte e direcionamento adequado de parturientes em estado grave neste Município de Simão Dias;

Considerando o conteúdo do Termo de Audiência Pública, datado de 20 de maio de 2015, de fls. 11/12, sendo repactuado a regularização e disponibilidade do serviço, principalmente no que pertine ao transporte e acolhimento ofertado as parturientes em alto risco, neste Município de Simão Dias;

Considerando as informações contidas no expediente nº 063/2016, oriundo da Casa de Saúde Pedro Valadares (Unidade de Pronto Atendimento - UPA) deste Município de Simão Dias, de fl. 19, informando que o acordo firmado na Audiência Pública de



fls. 11/12, está sendo cumprido em sua totalidade, eis que não há notícia de qualquer conduta inadequada com relação ao transporte e acolhimento ofertado as parturientes em alto risco, neste Município de Simão Dias;

Considerando que a finalidade do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil era a regularização do transporte e acolhimento ofertado as parturientes em alto risco, neste Município de Simão Dias;

Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil foi alcançada, uma vez que a presente reclamação foi atendida em sua totalidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 28 de setembro de 2016.

Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Proej N° 44.16.01.0060

Assunto: Verificar possível situação de risco em desfavor dos infantes M. L. R. D. S. e L. M. R. D. S., diante da denúncia nº 700360, protocolo nº 1114352, oriundo do disque 100.

DECISÃO:

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de verificar possível situação de risco em desfavor dos infantes M. L. R. D. S. e L. M. R. D. S., diante da denúncia nº 700360, protocolo nº 1114352, oriundo do disque 100;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA, como também instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o das crianças e adolescentes;

Considerando o conteúdo do ofício nº 1117/2016, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 09/12, informando a existência de conflito no seio familiar, devido a separação dos pais das crianças, no entanto, não havendo indícios de negligência e maus-tratos em desfavor das crianças M. L. R. D. S. e L. M. R. D. S.;

Considerando também, que no relatório psicossocial acima citado, o CREAS, esclarece que a infante M. L. R. D. S., está realizando tratamento psicológico, eis que necessário devido a situação de conflito familiar com a separação dos pais;

Considerando ainda, que o feito foi suspenso pelo período de 30 (trinta) dias, sendo, após solicitado ao CREAS novo estudo social do caso, com o fito de verificar a atual situação psicossocial dos infantes M. L. R. D. S. e L. M. R. D. S.;

Considerando, por fim, o ofício nº 217/2016, oriundo do CREAS, de fls. 20/22, enfatizando que o conflito familiar existente foi superado, bem como esclareceu não haver necessidade de intervenção do CREAS, no acompanhamento familiar, eis que não há qualquer indício de qualquer violação de direitos em desfavor de crianças, conforme informando na denúncia nº 700360, oriunda do disque 100;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais dos infantes M. L. R. D. S. e L. M. R. D. S. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos dos menores;



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 02 de agosto de 2016.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej N° 44.15.01.0059

Assunto: Verificar possível situação de risco do infante E. G. T. S..

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de verificar possível situação de risco do infante E. G. T. S.;

Considerando que o Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação e o da criança e adolescente;

Considerando o conteúdo do ofício nº 154/2015, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 12/20, informando situação de negligência da Sra. B. T. D. S. com relação aos cuidados básicos com o infante E. G. T. S.;

Considerando as informações contidas no ofício nº 19/2016, de fls. 28/30, oriundo do CREAS, enfatizando que houve uma melhora significativa com relação a situação vivenciada pela criança E. G. T. S., eis que a genitora do menor passou a ter maior atenção com relação aos cuidados preferidos ao filho;

Considerando ainda, que o feito foi suspenso pelo período de 30 (trinta) dias, sendo, após solicitado ao CREAS novo estudo social do caso, com o fito de verificar a atual situação psicossocial do infante E. G. T. S.;

Considerando o teor do ofício nº 215/2016, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 35/38, asseverando que o infante E. G. T. S. está sendo bem cuidado, não foi diagnosticado qualquer indício de maus-tratos, negligência ou ambiente insalubre em desfavor da criança E. G. T. S.;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais do infante E. G. T. S. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos do menor;

Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que o infante E. G. T. S. não se encontram em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 28 de setembro de 2016.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça



2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Proej N° 44.16.01.0017

Assunto: Verificar possível situação de risco da infante T. S. S..

DECISÃO:

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de verificar possível situação de risco da adolescente T. S. S.;

Considerando que o Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação e o da criança e adolescente;

Considerando as informações contidas no Termo de Declaração prestada pela Sra. L. S. S., de fl. 03, comunicando a adolescente T. S. S. conviveu maritalmente com o jovem "Valdiano", sendo que fruto do relacionamento houve a concepção de filho, qual seja: J. G., porém, após o término do relacionamento Valdiano passou a procurar e ameaçar a petiz e seus familiares, expondo a adolescente a possível situação de risco;

Considerando o conteúdo do ofício nº 105/2016, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 09/14, relatando existir um relacionamento amoroso entre a adolescente e Valdiano, porém, um relacionamento muito tumultuado e com possíveis agressões físicas, como também a fragilização dos vínculos familiares, restando, necessidade de intervenção do CREAS;

Considerando a realização de audiência, datada de 28 de abril do corrente ano, de fls. 21/22, na qual restou esclarecido que a adolescente T. S. S. estava residindo com a genitora e frequentando a unidade de ensino com regularidade, bem como restou entabulado que a adolescente T. S. S. frequentaria o CREAS para atendimento e acompanhamento psicossocial, e frequentar assiduamente as aulas;

Considerando, também, que diante da declaração prestada adolescente T. S. S. no que diz respeito a agressões físicas, foi requisitado a instauração do competente procedimento de Investigação Criminal, através do ofício nº 189/2016, de fl. 23;

Considerando o conteúdo do expediente nº 076/2016, oriundo da DEPOL, de fl. 25, informando a adoção as providências necessárias para instauração do procedimento investigativo;

Considerando o teor do ofício nº 189/2016, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 30/33, informando que a adolescente T. S. S. retornou ao seio familiar, porém mantendo o relacionamento com V., atualmente de forma mais tranquila e harmoniosa; ressaltando, inclusive, o fortalecimento dos vínculos afetivos, sendo que o acompanhamento do CREAS surtiu efeito satisfatório, surtindo o efeito necessário, não havendo necessidade de intervenção daquele órgão por não existir situação de risco e/ou vulnerabilidade social em desfavor da adolescente T. S. S.;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais da infante T. S. S. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos da menor de idade;

Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que a adolescente T. S. S. não se encontram em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 05 de outubro de 2016.



CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej N° 44.14.01.0008

Assunto: Verificar possível situação de risco em desfavor dos infantes M. R. A. D. D. S. e A. A. D. D.S., diante da denúncia nº 510571, protocolo nº 865596, oriundo do disque 100.

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de verificar possível situação de risco em desfavor dos infantes M. R. A. D. D. S. e A. A. D. D. S., diante da denúncia nº 510571, protocolo nº 865596, oriundo do disque 100;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA, como também instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o das crianças e adolescentes;

Considerando o conteúdo do ofício nº 217/2013, oriundo do Conselho Tutelar deste Município de Simão Dias, de fls. 07/08, informando a existência de possível situação de risco da adolescente M. R. A. D. D. S., eis que a adolescente teria mantido relações sexuais com o Sr. L.M., descobrindo que estava grávida, tendo ocorrido aborto espontâneo após três meses de gestação;

Considerando as informações contidas no Ofício nº 118/2014, oriundo do CREAS, de fl. 13/16, esclarece que o envolvimento da menor com L. M., também adolescente, ocorreu sem o conhecimento da genitora, sendo, inclusive, constatada a ocorrência de aborto espontâneo, no entanto, foi diagnosticado possível negligência materna, no que diz respeito a permissividade excessiva com relação ao comportamento inadequado das infantes M. R. A. D. D. S. e A. A. D. D. S.;

Considerando o relatório psicossocial, de fls. 29/30, da lavra da Assistente Social do CREAS, relatando que o núcleo familiar está sendo acompanhado, mormente a necessidade do fortalecimento dos vínculos familiares, inclusive sendo direcionadas ao CRAS para continuidade acompanhamento;

Considerando o teor do ofício nº 049/2015, oriundo do CRAS "Comunidade Integrada", de fl. 55/58, esclarecendo da necessidade de intervenção do CREAS no acompanhamento das menores M. R. A. D. D. S. e A. A. D. D. S., eis que constatada quebra de vínculos familiares, conforme descrito na tipificação dos serviços sócios assistenciais;

Considerando também, as informações contantes no ofício nº 191/2015, de fl. 62, informando inexistir qualquer tipo de violência, sequer psicológica, em desfavor da infante M. R. A. D. D. S. e A. A. D. D. S., inclusive não vislumbra a necessidade da continuidade do acompanhamento, eis que não existe qualquer violação de direitos, não necessitando de qualquer medida de proteção;

Considerando ainda, que o feito foi suspenso pelo período de 30 (trinta) dias, sendo, após solicitado ao CREAS novo estudo social do caso, com o fito de verificar a atual situação psicossocial dos infantes M. R. A. D. D. S. e A. A. D. D. S.;

Considerando, por fim, o ofício nº 190/2016, oriundo do CREAS, de fls. 67/69, enfatizando que o conflito familiar existente foi superado, bem como esclareceu não haver necessidade de intervenção do CREAS, no acompanhamento familiar, eis que não há qualquer indício de qualquer violação de direitos em desfavor de crianças, conforme informando na denúncia nº 510571, oriunda do disque 100;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais dos infantes M. R. A. D. D. S. e A. A. D. D. S. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos dos menores;



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 05 de outubro de 2016.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej N° 44.15.01.0021

Assunto: Verificar possível situação de risco da adolescente G. M. O. G..

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de verificar possível situação de risco da adolescente G. M. O. G.;

Considerando que o Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação e o da criança e adolescente;

Considerando as informações contidas no Ofício n° 126/2015, oriundo do Conselho Tutelar deste Município de Simão Dias, de fls. 03/04, relatando que a adolescente G. M. O. G., estava namorando com o também adolescente F. S. S., inclusive asseverando que os adolescentes já mantêm relações sexuais, o que ensejaria em eventual situação de risco e vulnerabilidade dos adolescentes;

Considerando o conteúdo do ofício n° 122/2015, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 11/14, relatando que o núcleo familiar está sendo acompanhado;

Considerando ainda, que o feito foi suspenso pelo período de 30 (trinta) dias, sendo, após solicitado ao CREAS novo estudo social do caso, com o fito de verificar a atual situação psicossocial do infante G. M. O. G.;

Considerando o teor do ofício n° 185/2015, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 19/21, sendo novamente informando que a situação era idêntica à situação anterior, ou seja, não foi diagnosticado qualquer indício de maus-tratos, negligência ou ambiente insalubre em desfavor da adolescente G. M. O. G., bem como informando da continuidade do acompanhamento;

Considerando por fim, o relatório de fls. 26/28, expedido pelo CREAS, afirmando não haver indício de situação de risco em desfavor da adolescente, bem como enfatizou não haver existido qualquer violação de direitos do menor de idade G. M. O. G.;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais da infante G. M. O. G. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos da menor de idade;

Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que a adolescente G. M. O. G. não se encontram em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 05 de outubro de 2016.



CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0046

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de abaixo-assinado encaminhado pelos moradores do Condomínio Residencial Costa Norte, para fins de apurar suposta poluição sonora e atmosférica provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Resipe Comércio Atacadista de Metais Ltda - EPP", nome fantasia "Coli Metais", localizado na Rua Alameda dos Marechais, nº 45, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que foi constatada atividade ruidosa quando da carga e descarga dos metais recebidos, além do funcionamento de uma máquina utilizada para limpeza e compactação de latas de alumínio; ademais, diante da ausência de licença ambiental, o proprietário foi notificado para dar entrada no processo de licenciamento.

A Secretaria Municipal da Fazenda esclareceu que a empresa não possuía Alvará de Funcionamento.

A Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública noticiou que instaurou Inquérito Civil Público para investigar a obstrução do trânsito decorrente das atividades do estabelecimento.

Esta Promotoria Especializada promoveu medidas criminais em desfavor da pessoa jurídica e seu representante junto ao Juizado Especial Criminal, tombada sob o nº 201645101012, ante a ausência de licenciamento ambiental, onde fora realizada audiência preliminar, aplicando-se a composição civil mediante a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para obtenção do licenciamento ambiental, além da medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária em parcela única no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Posteriormente, a SEMA encaminhou cópia da Licença Ambiental Simplificada nº 140/2016, expedida em favor do estabelecimento em contenda.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Verifica-se dos autos que o estabelecimento "Resipe Comércio Atacadista de Metais Ltda - EPP" procedeu à regularização



ambiental, mediante a obtenção da Licença Simplificada nº 140/2016, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizando a triagem e armazenamento de materiais reaproveitáveis (papel, vidro e metais).

Explicar o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, registre-se que as medidas criminais já foram outrora adotadas, gerando a notícia criminis nº 201645101012, junto Juizado Especial Criminal, aplicando-se a composição civil mediante a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para obtenção do licenciamento ambiental, além da medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária em parcela única no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 05 de outubro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 05.16.01.0052

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da remessa pelo Juizado Especial Criminal de Aracaju de cópias do Processo nº 201545101661, referente à suposta prática de crime ambiental pelo estabelecimento denominado "Expresso Comercial Ltda. - ME", localizado na Av. Tancredo Neves, nº 705, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

De acordo com o Termo de Ocorrência Circunstanciado n. M 1666910-PPAMB, formalizado pelo Pelotão de Polícia Ambiental, o responsável pelo estabelecimento procedeu à construção de um píer às margens do Rio Poxim, sem o devido licenciamento ambiental.

Na audiência preliminar realizada pelo JECRIM, o autor do fato colacionou aos autos resposta à notificação ao Auto de Infração elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como o Certificado de Dispensa de Licença do estabelecimento.

Esta Promotoria Especializada requisitou diligências à Secretaria Municipal da Fazenda, a qual informou que o estabelecimento não possuía Alvará de Funcionamento.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização aduziu que a empresa não estava licenciada e, em relação ao deck construído, o responsável pela fiscalização e deliberação seria a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA esclareceu que foi elaborado Termo de Cancelamento de Certidão de Dispensa de Licença, uma vez que o estabelecimento vinha realizando shows ao vivo com a utilização de equipamentos sonoros, bem como promoveu reformas nas instalações físicas, inclusive adentrando em áreas de APP, confrontando com os compromissos assumidos a partir da CDL expedida.

O representante do "Expresso Comercial Ltda." compareceu a esta Promotoria de Justiça, salientando que não deu entrada ao processo de licenciamento devido à ausência de aprovação da atividade pelo Corpo de Bombeiros.

Sobrestado o feito, o estabelecimento e o órgão ambiental municipal colacionaram aos autos cópia do Protocolo de Licença Ambiental, a qual seguia em análise.

A 1ª Promotoria de Justiça Especial Criminal encaminhou o Termo de Audiência realizada no Processo nº 201545101661, onde ficou consignada a prévia composição civil dos danos causados ao meio ambiente, estabelecendo o prazo de 6 (seis) meses para a apresentação do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) pelo estabelecimento, o qual deverá ser supervisionado, fiscalizado, aprovado junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o devido acompanhamento do Órgão Ministerial competente.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Após análise acurada, extrai-se do presente referência acerca da invasão de APP, in casu manguezal, sinalizando-se para a ocorrência de ilícito criminal cuja perquirição compete à seara federal.

Prefacialmente, cabe salientar que a área desmatada se encontra inserida no rol de bens da UNIÃO, consoante dispositivo elencado no art. 20, inciso III, da Magna Carta, in verbis:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)"

In casu, alude-se à irregular ocupação de área de manguezal, o qual é definido pelo Código Florestal como sendo "ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;".

Da definição extrai-se que estamos a perquirir sobre ecossistema costeiro cuja tutela primordial cabe à União. A fim de robustecer a tese aqui arguida, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA.

EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento, processo nº 200802010017234, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

(...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

(...) 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.

(REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)



"Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido." (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

Quanto ao aspecto criminal, em sendo a área da União, a prática de ilícito que afete um bem seu atrai, inevitavelmente, a competência para a Justiça Federal. Nesse passo, assim sedimenta a jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. CONFLITO ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste o erro de proibição quando demonstrado que o agente tinha ciência da ilicitude da sua conduta. 2. Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. 3. O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida. 4. O crime de impedir a regeneração de floresta se dá como mero gozo da construção edificada, em pequena extensão de terra, em claro exaurimento pelo aproveitamento natural da coisa construída. 5. O caso é de consunção, onde as ações desenvolvem-se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni), nele esgotando seu potencial ofensivo. 6. Dá-se tipo penal único de incidência final (art. 64 da Lei nº 9.605/98), já em tese crime uno, diferenciando-se do concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos. 7. É competente o Juizado Especial Federal Criminal para os crimes de destruição de vegetação e construção em solo não edificável, pelo que nulos são os atos decisórios praticados na jurisdição federal comum, desde o recebimento da denúncia, inclusive. 8. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais - do juiz natural e do devido processo legal -, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.

(ACR 200572000094450, LUIZ CARLOS CANALLI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 24/02/2010.)

Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pelo CSMP na Resolução nº 23/20071, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015, é necessária a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público.

Encaminhe-se, em sequência, ao CSMP, para apreciação desta decisão declinatória.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Comunique-se ao representante.

Aracaju/SE, 05 de outubro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

**Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal**

PORTARIA n.º 003/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0214, tendo por objeto "Apurar crime contra o meio ambiente praticado por Durval Silva Tavares."

Aracaju, 14 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal**

PORTARIA n.º 004/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 10 dias de outubro de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0212, tendo por objeto "Apurar crime contra o meio ambiente praticado por Carlos Joel Pereira."

Aracaju, 14 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Cont. Ext. Atv - Aracaju**Edital de Notificação**

Edital de Notificação nº 04/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, utilizando-se subsidiariamente do art.40, §1º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica do Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR, a Sra. Silene Aragão Araújo, RG nº 807321, CPF nº 003.223.545-36, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO (PROEJ nº 15.16.01.0074), em atenção ao art. 9º,§3º, da Lei nº 7347/85

Aracaju, 11 de outubro de 2016.



JARBAS ADELINO SANTOS JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º87/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Campo do Brito, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 32.16.01.0063, tendo por objeto apurar possível prática de ato infracional.

Campo do Brito, 30 de setembro de 2016

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º88/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de setembro de 2016, através da Promotoria de Justiça de Campo do Brito, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 32.16.01.0062, tendo por objeto apurar possível situação de risco de crianças e adolescentes em São Domingos/SE.

Campo do Brito, 30 de setembro de 2016

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

DECISÃO

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na contratação de funcionários para diversos cargos por parte da Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe - DESO, no Município de Tobias Barreto/SE, não obstante a existência de quadro de aprovados do último concurso público.

Oficiada para prestar informações, a DESO comunicou, às fls. 30/31, que estava substituindo gradativamente a mão de obra terceirizada por candidatos aprovados no Concurso Público, com o fito de evitar a solução de continuidade no desenvolvimento das atividades da empresa. Na ocasião, informou que havia 05 (cinco) terceirizados prestando serviços no Município de Tobias



Barreto.

Por meio do ofício de fl. 35, informou que foram admitidos 03 (três) concursados, em substituição aos terceirizados. Por sua vez, no ofício de fls. 69, informou a admissão de mais 03 (três) concursados, aduzindo não haver mais funcionários terceirizados laborando neste município.

Observa-se, dessa forma, que as irregularidades verificadas inicialmente restaram devidamente sanadas após gestão desta Promotoria junto à Empresa Pública, sendo relevante notar que não se avista dolo ou má-fé a caracterizar ato de improbidade administrativa.

Ante tais considerações, promovo o arquivamento do presente procedimento.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, determino o envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Tobias Barreto/SE, 13 de outubro de 2016.

ANDERSON VIANA SOUZA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto

Decisão de arquivamento

DECISÃO

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado nos autos do procedimento nº 31.12.01.0044, entre o Ministério Público e a Associação Atlética Banco do Brasil - AABB.

Às fls. 07/07-v, o reclamante, Osni da Silva Santos, informa que a AABB vem descumprindo reiteradamente o TAC. Aduz que a Reclamada realizou evento no dia 31/10/2015, sem ter feito a comunicação em tempo hábil ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Por meio do ofício de fl. 11, a Secretaria do Meio Ambiente informou que não houve liberação para a realização do referido evento, tendo em vista que só foram comunicados na véspera.

Notificada para apresentar informações (fl. 20), a Reclamada permaneceu inerte.

Demonstrado o descumprimento da obrigação de não fazer pelo compromissário, incidiu, de pleno direito, a multa prevista na cláusula 8ª, do TAC, razão pela qual o Ministério Público ajuizou ação de execução de título extrajudicial, tombada sob o nº 201685001468.

Destarte, estando exaurido o objeto deste feito, promovo o seu ARQUIVAMENTO.

Dê-se baixa no PROEJ.

Após, determino o envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Tobias Barreto/SE, 11 de outubro de 2016.

ANDERSON VIANA SOUZA

Promotor de Justiça



1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Proej n.º 09.16.01.0071

Noticiante: CREAS

Noticiado: José Roque dos Santos Filho

R.h.

Diante do contido no Ofício de n.º 208/2016 fls retro, em que o CREAS de Simão Dias/Se informa que o idoso que encontra-se me estado de vulnerabilidade reside no Município de Paripiranga/Ba, determino ARQUIVAMENTO COM REMESSA A ÓRGÃO EXTERNO, ante a ausência de competência desse Órgão Ministerial. Assim, expeça-se ofício para a Promotoria de Justiça de Paripiranga/Ba, para que tome conhecimento dos fatos e adote as providências cabíveis. Cientifique as partes da presente decisão.

Simão Dias/SE, 08 de setembro de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Proej n.º 09.16.01.0071

Noticiante: CREAS

Noticiado: José Roque dos Santos Filho

R.h.

Diante do contido no Ofício de n.º 208/2016 fls retro, em que o CREAS de Simão Dias/Se informa que o idoso que encontra-se me estado de vulnerabilidade reside no Município de Paripiranga/Ba, determino ARQUIVAMENTO COM REMESSA A ÓRGÃO EXTERNO, ante a ausência de competência desse Órgão Ministerial. Assim, expeça-se ofício para a Promotoria de Justiça de Paripiranga/Ba, para que tome conhecimento dos fatos e adote as providências cabíveis. Cientifique as partes da presente decisão.

Simão Dias/SE, 08 de setembro de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias



**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.16.01.0056

Noticiante: Ouvidoria

Noticiado: José Santana de Matos Souza

R.h.

Instaurada notícia de fato a partir da manifestação de n.º 10894, da Ouvidoria do Ministério Público, que questiona o recebimento de horas extras pelo servidor, agente de endemias, Sr. José Santana de Matos Souza, foi realizada a oitiva do noticiado fls.12, em que informa que desde janeiro do corrente ano teve sua carga horária dobrada em razão de supervisão e que mesmo recebendo a gratificação de supervisor continuou recebendo horas extras com o aval do setor de Recursos Humanos da Prefeitura, ressaltando que todos os recursos recebidos foram de boa-fé.

Em resposta encaminhada pelo Município de Simão Dias/Se (fls.20), o ente federativo informou a legalidade do pagamento de horas extraordinárias ao servidor, que decorreram da demanda constatada em face dos altos índices de proliferação das endemias que ocorreram no período, apontado a dispositivo legal, que respaldou a legalidade do pagamento (art. 18, VIII, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, ante ausência de ilícitos cíveis, administrativos ou criminais por parte do noticiado, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se notificações de ciência de arquivamento para as partes.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 15 de setembro de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.16.01.0053

Noticiante: Vera Lúcia Nogueira da Silva

Noticiado: Raimunda Nogueira da Silva

R.h.

Diante do termo de audiência de fls retro, em que a noticiante informa que sua irma Terezinha Rodrigues da Silva, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda, faleceu no dia 04 do corrente mês e ano, de modo que quer dar encerramento ao presente trâmite. Assim, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento para as partes.

Anote-se no PROEJ.



Simão Dias/SE, 13 de setembro de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Proej n.º 09.16.01.0054

Noticiante: Joelma Barreto de Menezes

Noticiado: José Eduardo Santos de Menezes

R.h.

Diante do contido no Ofício de n.º 46/2016/CAPS (fls retro), em que o CAPS de Simão Dias/Se informa que o Sr. José Eduardo Santos não necessita de internamento, mas apenas de reinserção as atividades do CAPS, com tratamento medicamentoso e atividades em grupo, assim determino ARQUIVAMENTO COM REMESSA A ÓRGÃO EXTERNO, para o CAPS, no sentido de que tome conhecimento e adote as providências cabíveis para reinserção do Sr. José Eduardo as atividades do CAPS. Assim, expeça-se ofício para o CAPS, para que tome conhecimento dos fatos e adote as providências cabíveis. Cientifique as partes da presente decisão.

Simão Dias/SE, 13 de setembro de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS





(Não houve atos para publicação)
